II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-689/2023

Processo	-	TC/009106/2017 (Tramitam em conjunto os processos TC/009106/2017 e TC/009105/2017)
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda.
Pregão Presencial	-	378/2011
Contrato	-	32/2012/SMS-1 R$ 6.418.915,20
TA	-	01/2012 (alteração de endereço)
TA	-	02/2012 (prorrogação de prazo)
TA	-	03/2013 (substituição de responsável técnico)
TA	-	04/2013 R$ 182.000,00 (alteração de objeto e reajuste de preços)
TA	-	05/2013 (prorrogação de prazo)
TA	-	01/2014 (prorrogação de prazo e reajuste de valor)
TA	-	06/2015 (red. de R$ 147.527,64 – prorrogação de prazo, redução e reajuste de valor, e exclusão de objeto)
TA	-	07/2016 R$ 1.212.745,50 (inclusão de objeto e renegociação de valor)
TA	-	08/2016 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços de locação com manutenção preventiva e corretiva de conjuntos de equipamentos de infraestrutura acopláveis, devidamente instalados, para as Bases Operacionais de apoio às Unidades Móveis do SAMU-192

3.298ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de locação de equipamentos de infraestrutura. Bases Operacionais de apoio. SAMU-192. 1. As justificativas para a contratação devem ser suficientes para embasar a contratação. Art. 3º, § 1º, L 10.520/2002. Art. 2º, DM 44.279/2003. 2. Os termos aditivos devem ser publicados em um prazo inferior a 20 após as respectivas assinaturas. Art. 61, p.u., L 8.666/1993. Art. 26, LM 13.278/2002. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009106/2017 e TC/009105/2017, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher excepcionalmente o Pregão Presencial 378/2011, o Contrato 32/2012/SMS-1 e os Termos Aditivos 01/2012 e 02/2012; 03/2013, 04/2013 e 05/2013; 01/2014; 06/2015; 07/2016 e 08/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal da Saúde, à contratada e às demais partes interessadas, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/009106/2017**
Origem:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto:	Análise do Pregão Presencial nº 378/2011, do Termo de Contrato nº 032/2012 e dos Termos Aditivos nºs 001 e 002/2012, 003, 004 e 005/2013, 001/2014, 006/2015 e, 007 e 008/2016, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a empresa Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de locação, com manutenção preventiva e corretiva de conjuntos de equipamentos de infraestrutura acopláveis, devidamente instalados para as bases operacionais de apoio às Unidades Móveis do SAMU-192
Processo:	**TC/009105/2017**
Origem:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato nº 032/2012/SMS-1, celebrado entre a SMS e a empresa Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de locação com manutenção preventiva e corretiva de conjuntos de equipamentos de infraestrutura acopláveis devidamente instalados, para as Bases Operacionais de apoio às Unidades Móveis do SAMU-192

Egrégio Plenário,

Trago à deliberação deste E. Colegiado o julgamento englobado dos processos **TC/009106/2017** e **TC/009105/2022**, cujo teor versa, respectivamente, sobre a Análise Formal do Pregão Presencial nº 378/SMS/2011, do Contrato nº 32/SMS/2012 e dos decorrentes Termos Aditivos nº 001/2012, 002/2012, 003/2013, 004/2013, 005/2013, 001/2014, 006/2015, 007/2016 e 008/2016, que por sua vez têm como escopo a prestação de serviços de locação, com manutenção preventiva e corretiva de conjuntos de equipamentos de infraestrutura acopláveis, devidamente instalados para as bases operacionais de apoio às unidade móveis do SAMU 192 (PA 2011-0.262.282-2).

A instauração das fiscalizações pertinentes ao ponto fulcral do feito ora examinado, submetidas à deliberação desta E. Corte na 2.889° Sessão Ordinária de 14/09/2016, foi objeto de decisão plenária no sentido de conhecer da inspeção do Contrato nº 32/SMS/2012 para fins de registro, conjugada à proposta de instauração procedimental concernente à análise formal e acompanhamento de execução da mencionada avença.

Passo a relatar o **TC/009106/2017**, que trata da análise do Pregão Presencial nº 378/SMS/2011, do Contrato nº 32/SMS/2012 e dos decorrentes Termos Aditivos.

Em sede de Relatório de Auditoria (Peça 13), a Especializada alcançou as conclusões abaixo delineadas:

Pregão Presencial nº 378/2011- SMS:

i. 13.1. As Justificativas efetuadas pela Origem são falhas e frágeis e não são suficientes para embasar a contratação, contrariando o art. 3º, I1 da LF 10.520/02 e art. 2º DM44.279/03. (item 11.1);

ii. 13.2. O Memorial Descritivo restringe a competitividade do certame, eis que a descrição do objeto é demasiadamente peculiar (medidas exatas, etc.) sem as devidas justificativas técnicas para tal, contrariando o Art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 3º, §1º, I da LF 8.663/93 (item 11.1, 11.10);

iii. 13.3. A pesquisa realizada é falha e frágil, pois a Origem não expandiu seu escopo de pesquisas para apurar qual seria a forma mais vantajosa para sua contratação, uma vez que havia outras formas de contratações mais vantajosas, além de ser insubsistente para a determinação do valor referencial. Ademais, o Quadro de pesquisa apresentado à fl. 36 não contempla a composição detalhada dos custos unitários dos serviços licitados, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, o art. 3º, III, da LF 10.520/02, o art. 4º do DM 44.279/2003 e o artigo 7º, III do DM 46.662/05 (itens 11.4 e11.7);

iv. 13.4. Os anexos do Edital não estabelecem o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, contrariando o § 2º do Art. 40 da LF 8.666/93 (item 11.9);

v. 13.5. Ausência de justificativa para a adoção dos índices contábeis, contrariando o art. 31, §5º da LF 8.666/93 (item 11.13);

vi. 13.6. Ausência de justificativa para a alternatividade prevista de índices maiores ou iguais a 1,00 ou 5% do capital social, no subitem 7.3.3.1.4 do edital (item 11.13);

vii. 13.7. Ausência de comprovação de publicação do Edital em jornal de grande circulação, contrariando o inciso II, artigo 8º do DM 46.662/05 (item 11.17).

Termo de Contrato nº 32/2012 - SMS:

viii. 16.1. Contratação decorrente de pregão considerado irregular (Item 13 do Relatório de Análise do Pregão 378/2011);

ix. 16.2. Fragilidade da justificativa da requisição de serviço, conforme item 13.1 do Relatório de Análise do Pregão 378/2011 (item 14.1);

x. 16.3. Não ficou expressa em nenhuma das cláusulas do instrumento a necessidade de manutenção das condições de habilitação, contrariando artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93. (item 14.13);

xi. 16.4. Fragilidade no preço contratado por decorrer de valor apurado em pesquisa insubsistente para determinação do valor referencial, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, ao art. 3º, III, da LF

10.520/02, ao art. 4º do DM 44.279/2003 e o artigo 7º, III do DM 46.662/05.

Termo Aditivo 001/2012 - SMS: Não foram verificadas irregularidades no termo em análise.

Termo Aditivo 002/2012 - SMS:

xii. 16.1. Não constam dos autos as certidões: negativa de débito referente aos de débitos municipais e federais e o CRF do FGTS encontrava-se vencido, em infringência à LF 8.666/93 - art. 29 e ao DM 44.279/03 - art. 40 (item 14 - d).

Termo Aditivo 003/2013 - SMS:

xiii. 16.1. A publicação do Termo de Aditamento em questão ocorreu em um prazo superior a 20 dias após a assinatura do TA, contrariando o Art. 61 § único da LF 8.666/93 (item 15.2).

Termo Aditivo 004/2013 - SMS:

xiv. 16.1. A publicação do Termo de Aditamento em questão ocorreu em um prazo superior a 20 dias após a assinatura do TA, contrariando o Art. 61 § único da LF 8.666/93 e artigo 26 da LM 13.278/2002 (item 15.1);

xv. 16.2. Ausência de demonstração da composição de custos acrescidos pela elevação da estrutura dos estacionamentos das bases e da sua compatibilidade com os valores de mercado (item 15.2).

Termo Aditivo 005/2013 - SMS:

xvi. 16.1. Contratação decorrente de pregão considerado irregular (Item 13 do Relatório de Análise do Pregão378/2011);

xvii. 16.2. A pesquisa é inválida, eis que um dos orçamentos apresentados não condiz com o objeto contratual a ser aditado. Ademais, as pesquisas de mercado ficaram restritas a apenas duas empresas, deixando de expandir para outras fontes de pesquisas, contrariando o disposto no Art. 4º do DM 44.279/03 (itens 15.1 e 15.2).

Termo Aditivo 001/2014 - SMS:

xviii. 16.1. Contratação decorrente de pregão considerado irregular (item 13 do Relatório de Análise do Pregão 378/2011);

xix. 16.2. A pesquisa efetuada é inválida, eis que os orçamentos apresentados não condizem com o objeto contratual a ser aditado. Ademais, as pesquisas de mercado ficaram restritas a apenas duas empresas, deixando de expandir para outras fontes de pesquisas, contrariando o disposto no Art. 4º do DM 44.279/03 9 (itens 15.1 e 15.2);

xx. 16.3. A publicação do Termo de Aditamento ocorreu em um prazo superior a 20 após a assinatura do TA, contrariando o Art. 61 § único da LF 8.666/93 e artigo 26 da LM 13.278/2002 (item 15.3);

xxi. 16.4. Lavratura do Termo de Aditamento após o início da prorrogação (Infringência ao artigo 45 do Decreto Municipal nº 44.279/03) (item 15.5).

Termo Aditivo nº 006/2015 - SMS:

xxii. 16.1. Contratação decorrente de pregão considerado irregular (Item 13 da Análise do Pregão 378/2011);

xxiii. 16.2. A pesquisa efetuada é inválida, eis que os orçamentos apresentados não condizem com o objeto contratual a ser aditado. Ademais, as pesquisas de mercado ficaram restritas a apenas duas empresas, deixando de expandir para outras fontes de pesquisas, contrariando o disposto no Art. 4º do DM 44.279/03 (itens 15.1 e 15.2);

xxiv. 16.3. Lavratura do Termo de Aditamento após o início da prorrogação (Infringência ao artigo 45 do Decreto Municipal nº 44.279/03) (item 15.4).

Termo Aditivo nº 007/2016 - SMS:

xxv. 16.1. Contratação de decorrente de pregão considerado irregular (Item 13 da Análise do Pregão 378/2011);

xxvi. 16.2. Não houve pesquisa de mercado para apurar a vantajosidade do aditamento contratual 007/2016 contrariando o DM 44.279/03, art. 2º, inc. VI, e art. 4º, e DM 46.662/05, art. 7º, inc. III). (item 15.1);

xxvii. 16.3. A publicação do Termo de Aditamento em questão ocorreu em um prazo superior a 20 dias após a assinatura do TA, contrariando o Art. 61 § único da LF 8.666/93 e artigo 26 da LM 13.278/2002 (item 15.2).

Termo Aditivo nº 008/2016 - SMS:

xxviii. 16.1. Contratação Decorrente de Pregão considerado irregular (item 13 da Análise do Pregão 378/2011);

xxix. 16.2. A pesquisa de mercado não é suficiente para apurar a vantajosidade do aditamento contratual 008/2016 (item 15.1);

xxx. 16.3. Não houve apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS vigente na data da Lavratura do TA afrontando o art. 26, inciso IV da LF 8.666/93 e artigo 37, inciso VI do DM 44.279/2003 (item 15.3);

xxxi. 16.4. O valor empenhado não foi suficiente para suprir a despesa do TA, referente ao exercício de 2016; (item 15.4);

xxxii. 16.5. A publicação do Termo de Aditamento em questão ocorreu em um prazo superior a 20 dias após a assinatura do TA, contrariando o Art. 61 § único da LF 8.666/93 e artigo 26 da LM 13.278/2002 (item 15.5).

Promovidas as comunicações processuais à Origem, à Contratada e às demais partes interessadas no feito, com exceção dos Srs. Januário Montone e José de Filipi Junior, apresentaram defesa nos autos:

i) Juliano Carvalho Dalapé (Peça 44 – fls. 457/462);
ii) Daphne Fragoso Camargo (Peça 44 – fls. 470/480);
iii) Francisco Ernane Ramalho Gomes (Peça 44 – fls. 485/534);
iv) Secretaria Municipal de Saúde (Peça 44 – fls. 538/540);
v) Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda. (Peça 44 –

fls. 545/563);
vi) Alexandre Garcia D'Aurea (Peça 44 – fls. 564/572)
vii) Alexandre Rocha Santos Padilha (Peça 44 – fls. 573/575);
viii) Luiz Carlos Wilke (Peça 44 – fls. 578/582);
ix) Odeni de Almeida (Peças 44/45 – fls. 583/598).

Em síntese, em caráter comum a todas as manifestações apresentadas, alegaram os defendentes que:

i) o tempo crítico de resposta no atendimento ao munícipe, discricionariedade da administração e falta de recursos para investimentos em edificações foram a motivação para a escolha das bases modulares;
ii) as medidas das bases acopláveis forma elaboradas de acordo com os padrões de medidas encontrados no mercado;
iii) a discricionariedade administrativa na opção de atendimento da necessidade e forma de contratação, além de que o art. 3º, inciso III da LF 10.520/2002, ao mencionar a necessidade de orçamento, excluiria a exigência da composição detalhada dos custos estabelecida no art. 7º, inciso II da LF 8.666/93;
iv) a utilização dos índices padrões contábeis (> 1,00) eram praticados em todas as licitações da Secretaria Municipal de Saúde;
v) a despeito da ausência de comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação nos autos do PA 20111-0.262.282-2, informou que conforme documento apresentado, houve a publicação do edital no jornal Diário do Comércio, de 03. 04 e 05 de dezembro de 2011, pág. 23;
vi) embora importante que se faça constar como cláusula contratual a previsão do inciso Xlll, do art. 55, a inexistência de sua previsão não lhe torna inaplicável ao contrato administrativo;
vii) o aspecto meramente formal da verificação dos documentos (certidões negativas de débito referente aos débitos municipais e federais e do FGTS), visto que com baixíssimo ou nenhum potencial de prejuízo à Administração Pública, sobretudo, quando considerado o procedimento padrão de análise para liquidação e pagamento a cada medição realizada pela SF;
viii) quanto à suposta ausência da composição dos custos acrescidos pela elevação da estrutura dos estacionamentos das bases e da sua compatibilidade com os valores de mercado, destacou-se que houve dificuldade para encontrar no mercado objetos compatíveis com o contratado para composição dos preços, esgotando as possibilidades;
ix) que a publicação e assinatura extemporâneas dos instrumentos revestem-se de caráter formal, já relevadas pelo Tribunal.

Performado o devido exame das defesas apresentadas, a Especializada (Peça 32) entendeu pela superação do apontamento correspondente ao item 16.3 do Termo de Aditamento nº 08/2016, ratificando todos aos demais apontamentos de irregularidades.

Instada a se manifestar, entendeu a AJCE (Peça 34/35) pelo não acolhimento do Pregão Presencial nº 378/2011, do Contrato nº 32/2012/SMS-1 e de seus Termos Aditivos, em razão da manutenção dos apontamentos de irregularidades, a despeito das considerações expedidas acerca da publicação extemporânea dos instrumentos.

Em seu turno, pugnou a PFM (Peça 39) pelo reconhecimento dos efeitos econômicos que derivam dos instrumentos examinados, considerando a presunção de legalidade que é ínsita a todo o ato administrativo, bem como em razão da ausência de elementos indiciários que indiquem a prática de condutas indevidas por qualquer sujeito envolvido no processo.

Finalmente, a Secretaria Geral (Peça 41/42) desta E. Corte opinou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 378/2011, do Contrato nº 32/2012/SMS-1 e de seus Termos Aditivos.

Passo a relatar o **TC/009105/2017**, que trata do Acompanhamento de Execução do Contrato nº 32/SMS/2012 e dos respectivos Termos Aditivos 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 01/2014, 06/2015, 07/2016 e 08/2016.

Em sede de Relatório de Acompanhamento (Peça 1/3), entendeu a Especializada pela ocorrência das seguintes irregularidades:

> **4.1 –** Não há Fiscal do Contrato designado adequadamente. A última designação de responsável foi feita no Termo Aditivo 03/2013. Há informação no processo designando outro servidor. Ademais, os atestes de recebimento de serviços e pagamentos dos meses de dezembro/2015 e julho/2017 foram efetuados por servidores não designados formalmente para tal, contrariando o Art. 1º, inciso VII da Portaria SF 92/2014 (itens 3.2, 3.4.1c, d, e);
> **4.2 –** Nas diligências realizadas foram verificadas 09 (nove) divergências entre as especificações do Contrato e o executado (item 3.3.1);
> **4.3 –** As condições de apresentação das bases são insatisfatórias, com falhas visuais e de manutenção, e não há evidências da realização das pinturas anuais exigidas em contrato, em conflito com o item 1.5.8 e Item 8 da sessão 4 do Anexo I (item 3.3.2);
> **4.4 –** O dimensionamento dos ambientes: Sala de Expurgo, Sala de

Esterilização, Depósito de Material de Limpeza e Depósito de Resíduos Sólidos é o mesmo para todas as unidades e não seguiu as especificações do Anexo I, ficando 2m² abaixo do que foi definido por unidade (item 3.3.3);

4.5 – A base Vila Lobos encontrava-se sem energia e sem operação desde março de 2017. Deve haver apuração de responsabilidade da administração do SAMU quanto ao ocorrido uma vez que há previsão contratual que atribui à contratada a responsabilidade pelo fornecimento de energia, o que, por consequência, ensejará multa por descumprimento parcial do contrato no valor de R$ 11.112,20. (itens 3.3.4.1 e 3.5);

4.6 – As bases Ponte Rasa e Bonifácio estão sendo utilizadas para abrigar, além das equipes de ambulâncias do SAMU, servidores de apoio à Coordenação Regional Leste do SAMU, em virtude do término do contrato de aluguel (item 3.3.4.2);

4.8 – Os empenhos 108162/2016 e 108165/2016 não foram emitidos em valores suficientes para fazer frente às despesas do período de 14.11.16 a 31.12.16, infringindo os arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (item 3.4);

4.9 – Não houve a retenção do ISSQN no valor de R$ 3.008,89 referente à NF 1715, de janeiro/2013, contrariando o item 5.9 da cláusula 5ª do termo de contrato (item 3.4.1a);

4.10 – Ocorreram infringências que configuram descumprimento parcial do contrato, o que sujeita a empresa contratada à multa de 10% sobre o valor mensal do contrato, no valor de R$ 2.015.246,29 (item 3.5).

Convergindo com o exame da Especializada, a AJCE (Peça 4/5) sugeriu a intimação da Origem, dos responsáveis indicados e da Contratada, para ciência e eventual manifestação acerca dos apontamentos constantes dos autos, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

À luz das manifestações[1] juntadas aos autos pelas partes intimadas, cabe registrar as seguintes alegações defensivas:

i) Nesse sentido, alega o Sr. Odeni de Almeida que as irregularidades apontadas dizem respeito a período em que ele não mais exercia cargo na SMS, conforme publicação no DOC (fl. 327). Já o Sr. Wilson Pollara traz esclarecimentos quanto aos itens 4.1, 4.5, 4.6 e 4.9 e a Contrata manifesta-se quanto aos itens 4.3, 4.4 e 4.5.

[1] Oficiada a Origem, intimados os responsáveis e a Contratada, foram apresentadas manifestações e documentos, defendendo os atos praticados, pela Secretaria Municipal da Saúde (peça 31 - fls. 196 a 292), pelo Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha (peça 31 - fls.295), pelo Sr. José Filippi Junior (peça 31 - fs. 298), pelo Sr. Odeni de Almeida (peça 32 - fls. 324 a 328) e pela Contratada - Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda. (peça 32 - fls. 299 a 322).

ii) Em análise das defesas apresentadas, a Subsecretaria de Controle Externo ratificou integralmente os apontamentos de irregularidades do seu relatório inicial. Quanto à exclusão de responsabilidade arguida pelo Sr. Odeni de Almeida, foi a mesma refutada, na medida em que, sendo o mesmo signatário do instrumento, a irregularidade relativa ao apontamento do item 4.4, teve ocorrência desde a vigência inicial do contrato, com a montagem e instalação da infraestrutura, cuja ordem de início de execução foi emitida no dia 20.06.12 e o Termo de Recebimento Definitivo assinado em 14.11.12, registrando a montagem e instalação das 27 bases no período de 20.06.2012 a 29.08.2012.

Instada a novamente opinar nos autos, convergiu a AJCE (Peça 21/22) com o entendimento exarado pela Especializada, ressaltando o caráter técnico dos apontamentos encartados em sede fiscalizatória.

Em seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 27), em sede de manifestação juntada aos autos, entendeu que não há elementos indiciários que denotem má-fé ou ânimo doloso por parte dos agentes públicos responsáveis pelos instrumentos em aferição e, por fim, requereu o acolhimento da execução do Contrato nº 32/2012 mediante a relevação de eventuais impropriedades e, subsidiariamente, pugnou pela aceitação dos efeitos financeiros da avença.

Finalmente, manifestou-se a D. Secretaria Geral desta E. Corte (Peça 29/30) pela irregularidade da execução do Contrato nº 32/2012 diante da manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, destacando a sua natureza técnica e fática.

É o relatório.

V O T O

1. Trata-se de julgamento englobado dos processos TC/009106/2017 e TC/009105/2017 que, respectivamente, versam sobre a Análise Formal do Edital de Pregão Presencial nº 378/2011, do Contrato nº 32/2012 e dos Termos Aditivos subsequentemente firmados (01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 01/2014, 06/2015, 07/2016 e 08/2016),

bem como sobre o Acompanhamento de Execução relativo ao Ajuste mencionado.

2. Passo a discorrer sobre as pontuações fiscalizatórias de caráter formal, abordadas no **TC/009106/2017**.

3. Primeiramente, entendo pela **relevação** dos **apontamentos I**, **II**, **III**, **IV**, **V** e **VI** – encartados em face do Edital, e dos **apontamentos XV**, **XVII**, **XIX**, **XXIII**, **XXVI**, **XXIX** – encartados em face dos Aditamentos, tendo em vista que a Origem, exitosamente, esclareceu nos autos que a aferição das justificativas e elementos de vantajosidade do objeto contratado, considerando as especificidades que permeiam a otimização do tempo crítico de atendimento pelas unidades móveis do SAMU, não podem ter a sua conformidade técnico-jurídica avaliada, tão somente, por critérios de ordem econômica, tendo em vista as elevadas gradações de discricionariedade e temporalidade que são ínsitas às políticas públicas e instrumentos inseridos na dimensão do sistema de saúde.

4. Ainda no que respeita ao Edital, vislumbro que o **apontamento VII** configura falha de natureza meramente formal, cujo teor é passível de **relevação**, tendo em vista que a Origem, a despeito de não ter promovido a inserção no instrumento no Diário Oficial do Município, proveu-lhe de ampla publicidade no Jornal Diário do Comércio[2] – nas datas 03, 04 e 05 de dezembro de 2011.

5. Na dimensão do Contrato, entendo passíveis de **relevação** os **apontamentos VIII**, **IX** e **XI** – encartados em face do ajuste principal, bem como os **apontamentos XVI**, **XVIII**, **XXII**, **XXV** e **XXVIII** – encartado em face dos Aditamentos 05/2013, 01/2014, 06/2015, 07/2016 e 08/2016, posto que o instrumento convocatório, ora formalmente regular, não se encontra eivado de máculas contaminantes à higidez formal da avença decorrente, ou de seus Termos Aditivos.

6. Ainda quanto à minuta contratual, também não vislumbro óbice à **relevação** do **apontamento X**, visto que o silêncio redacional do contrato relativo à norma cogente

[2] Fls. 458/461 dos autos físicos (página 23 do Diário de Comércio).

do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, não caracteriza, por si só, salvaguarda ou renúncia em favor da Contratada quanto à sua obrigação *ipso iure* de manter incólumes, durante todo o transcurso licitatório-contratual, as suas condições primordiais de habilitação e classificação.

7. Enfocado nos **apontamentos XII** (TA 02/2012) e **XXX** (TA 08/2016), entendo cabível a sua **relevação**, vez que eventuais imprecisões relativas à documentação de regularidade quanto ao FGTS, por si só e em sede de Aditamento, afiguram-se como meras incorreções formais que são desprovidas, no caso em tela, de potencial para influir negativamente na conformidade jurídica dos Aditamentos que provêm do Ajuste Principal.

8. Relativamente aos **apontamentos XIII**, **XIV**, **XX**, **XXI**, **XXIV**, **XXVII**, **XXXI** e **XXXII** (TAs 03/2013, 04/2013, 01/2014, 06/2015, 07/2016 e 08/2016), vez que afigurados como falhas meramente formais, concluo pela sua **relevação** à luz da Jurisprudência desta E. Corte[3], dado o registro de que os Despachos Autorizatórios restaram perfectibilizados em momento anterior ao termo final de vigência do Ajuste Principal.

9. Finalmente, ainda sobre os apontamentos alhures depurados, entendo que o saldo originário da dotação orçamentária era suficiente para cobertura do contrato até o final dos respectivos exercícios, vez que caracterizado o efetivo empenho da despesa no Despacho Autorizatório emitido pela Autoridade Ordenadora, em conformidade com os Precedentes recentemente firmados no âmbito deste E. Plenário[4].

10. Isto posto, procedo à abordagem do acompanhamento de execução da avença, versado nos autos do **TC/009105/2017**.

[3] Restou infirmado no voto conducente que**: "***No que tange ao número da Nota de Empenho – citado erradamente – e à lavratura extemporânea do Termo de Aditamento – porém com despacho autorizatório exarado antes do início de sua vigência -, entendo que podem ser relevadas as falhas, por seu caráter formal, não prejudicando os ajustes em sua essência*." **(TC/001686/2004. Relator Conselheiro Roberto Braguim. Julgado em 23/03/2012).**

[4] Restou infirmado no voto conducente que: "*(...) compulsando os autos, verifica-se que o saldo da dotação orçamentária no início do exercício era suficiente para cobertura do contrato até o final do exercício. Ademais, conforme preceitua o art. 58 da Lei n° 4.320/64, "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição." In casu, o empenho resta consubstanciado no Despacho do Secretário da Secretaria Municipal de Serviços publicado na p. 72 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 19 de janeiro de 2011, data anterior à assinatura do Contrato e início de sua vigência*". **(TC/002037/2015 e TC/002038/2015. Relator Conselheiro Ricardo Torres. Julgado em 23/08/2023).**

11. Em convergência com o opinado pela PFM, em sede de manifestação acostada à Peça 27, dado o caráter meramente formal dos **apontamentos 4.1**, **4.6** e **4.9**, concluo pela sua **relevação**.

12. Destarte, relativamente aos **apontamentos 4.2** e **4.4**, vislumbro que restou atestada pela Origem, a partir do Termo de Recebimento Definitivo (fls. 301 – Peça 32), a execução do objeto pactuado, de modo que concluo pela sua **superação**.

13. No que concerne ao **apontamento 4.3**, não vislumbro elementos suficientes, nas defesas juntadas aos autos, para contrapor os achados da auditoria, de modo que aquiesço com o quanto opinado pela Especializada à Peça 19. Portanto, concluo pela **manutenção** do apontamento encartado.

14. Outrossim, entendo que o **apontamento 4.5** é passível de **superação**, visto que o Secretário Responsável à época, em sede de manifestação defensiva juntada aos autos, asseverou ter instaurado, na dimensão administrativa da Origem, procedimento de apuração preliminar de responsabilidades.

15. Ademais, com fulcro nos fundamentos utilizados para a relevação dos correspondentes apontamentos em sede de análise formal, entendo igualmente pela **relevação** do **apontamento 4.8**, com base na acessoriedade irradiada a partir do Instrumento Convocatório em face do Ajuste ora examinado.

16. Finalmente, acompanho o quanto manifestado pela PFM (Peça 27) para considerar **superado** o **apontamento 4.10**, vez que as falhas encartadas no caso em tela, secundárias e alheias ao núcleo essencial da avença, não se afiguram como fato gerador das apenações contratuais invocadas pela Especializada.

17. Percorridas as considerações dialéticas quanto à matéria em julgamento, procedo à conclusão do presente voto.

18. Em sede de análise formal, versada no TC/001906/2017, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** o Pregão Presencial nº 378/2011, o Contrato nº 32/2012 e os Termos Aditivos nºs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 01/2014, 06/2015, 07/2015 e 08/2016.

19. Em sede de acompanhamento, versado no TC/001905/2017, **DEIXO DE ACOLHER** a execução do Contrato nº 32/2012 e dos decorrentes Termos Aditivos, relativamente ao período auditado no feito, dada a persistência do **apontamento 4.3**, entretanto, **reconheço os efeitos financeiros** produzidos, diante da ausência de elementos convictórios que indiciem prejuízos concretos ao erário, inexecução do objeto contratado, ânimo doloso ou conduta eivada de má-fé por parte da Origem e das demais partes interessadas no feito.

RECOMENDO que a Origem, quanto à dimensão formal abordada no TC/009105/2017, observe, em suas futuras contratações, o teor dos apontamentos exarados pela Especializada face aos instrumentos analisados no processo em questão.

DETERMINO que a Origem, vez que persistente o **apontamento 4.3**, avalie a possibilidade de apurar as falhas porventura incorridas pelas partes responsáveis, com fulcro na aplicação de eventuais apenações cabíveis.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Saúde, a Contratada e as demais partes interessadas, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 1º de novembro de 2023.

Ricardo Torres
Conselheiro